

ILUSTRÍSSIMO SENHOR MARCIO VENÍCIO BERNARDINO, DD.
PREGOEIRO DA SEMASA - SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA SANEAMENTO
BÁSICO E INFRAESTRUTURA DE ITAJAÍ - SC.



REF.: RECURSO - PREGAO PRESENCIAL nº 016/2014 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2013- SAN-007768)

Green Tex Química Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.973.218/0001-83, com sede na Rua Genni Spinner, 45, Bela Vista, Gaspar, SC, CEP:89.110-000 telefone(s)47 3397-2183, volles@hotmail.com, por seu representante legal, infra assinado, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que inabilitou a requerente, em razão de suposto desatendimento ao item 7.2.1.2 do edital de Pregão Presencial nº 016/2014, declinando os motivos e fundamentos de seu inconformismo nos termos articulados a seguir:

A intenção de recurso foi devidamente interposta, conforme consignado em Ata de fls., da sessão de reabertura, datada de 30/06/2014.

A small, handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page.

I - DO NÃO APROVEITAMENTO (EFETIVIDADE) DA DILIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE RELATÓRIO FUNDAMENTADO EM CRITÉRIOS TÉCNICO/NORMATIVOS DA ÁREA

1.1. Julgamento não objetivo

Com efeito, apesar da Recorrente ter sido a 1ª classificada, vencedora nos lances de preços, a sessão anterior foi suspensa a fim de serem promovidas diligências para verificação dos atestados a que se refere o item 7.2.1.2¹ do edital.

As diligências capitaneadas/autorizadas pelo ente público foram acompanhadas do engenheiro químico do SEMASA - Sr. José Adriano Kielling, e consistiram em:

- a) 06/06/2014 - visita e apresentação da empresa recorrente, de suas licenças e autorizações ao engenheiro químico;
- b) 10/06/2014 - envio de email (cópia anexa) com registro de fotos das instalações da empresa recorrente, e convite à visita da fábrica, visando a melhor comprovação da sua capacidade de atendimento à produção do produto objeto de licitação;
- c) 11/06/2014 - envio de email com informações complementares.

Assim, apesar da suspensão da sessão para promoção de diligências visando à verificação dos atestados em referência, temos que esta prerrogativa - facultada no art. 43² da lei de Licitações, aplicável a qualquer modalidade de licitação - não foi esgotada, por não ter havido qualquer iniciativa do ente público, em visitar a empresa, por exemplo, a fim de esclarecer eventuais dúvidas sobre a capacidade da mesma em atender ao objeto da licitação, na forma e quantidades previstas.

É que conforme expressam os mais consagrados doutrinadores brasileiros, em que pese a Lei mencionar a "faculdade" em realizar diligências, deve ser interpretada no sentido de atribuição de um dever jurídico.

Assim, para MARÇAL JUSTEN FILHO, " *Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações*

¹ O(s) Atestado(s) ou Declaração(ões) deverá(ão) apresentar quantidade mínima de 30.000,00 kg (trinta mil quilogramas) utilizados em tratamento de água potável ou tratamento de água industrial ou desinfecção de esgotos sanitários.

² Art. 43 [...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



Handwritten marks, including a circled number "2" and a signature, are present in the bottom right corner of the page.

nele contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício ou por provocação de interessados - a diligência será obrigatória. Ou seja, é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade.

Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes".³ sublinhamos

Na mesma vertente, ADILSON JOSÉ DALLARI, pontua que "Evidentemente não se pode aceitar que o agente administrativo possa decidir livremente se deseja ou não proceder uma diligência esclarecedora. Se assim fosse, sempre existiria risco de tratamento não igualitário, de condescendência com relação a algum licitante e de rigor em relação a outro. Portanto, a previsão legal estabelece um dever de promover diligências esclarecedoras e não uma faculdade. Esclarecer eventual dúvida quanto à sua proposta é um direito do licitante."⁴

Claro que o ente licitante suspendeu a sessão com o objetivo de promover diligência, mas o que se verifica é que esta não resultou em nenhuma iniciativa da parte da administração, em promover de todos os meios a verificação de adequação dos atestados apresentados pela recorrente, ou não, de forma objetiva e de, assim, promover uma decisão fundamentada em análise técnica rigorosa e procedimentalmente adequada à situação (atendendo-se às normas técnicas aplicáveis).

Isso porque não logrou o engenheiro químico, analisar cada um dos ATESTADOS juntados pela recorrente, e fundamentar tecnicamente, porque eles não atendem, na sua análise fundamentada em critérios objetivos, as exigências de HABILITAÇÃO relativas ao item 7.2 (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA), subitens 7.2.1 (7.2.1.1 e 7.2.1.2). Se o tivesse feito, certamente chegaria a conclusão diversa e habilitaria a recorrente.

A argumentação acima se consolida com aquelas apresentadas e fundamentadas no tópico a seguir.

³ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Ed. São Paulo: Dialética, 2008, p.556.

⁴ Aspectos Jurídicos da Licitação, 6ª Ed. São Paulo. Saraiva, 2003, p. 121.



Handwritten signature or initials in the bottom right corner of the page.

II - INTERPRETAÇÃO ILEGAL DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 30 , II da lei nº 8.666/93 C/C O ITEM 7.2 (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA), ESPECIALMENTE O SUBITEM 7.2.1 E A IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO

Conforme consignado em Ata a Inabilitação da recorrente - vencedora nos lances de preço - restou assim "amparada":

"... resta comprovado que a empresa GREEN TEX QUÍMICA LTDA NÃO POSSUI os requisitos mínimos definidos no item 7.2.1.2 do referido Edital, pois vejamos: **a)** Os produtos do "ATESTADO" da empresa Chantelle Tinturaria Ltda (fls. 101, não é compatível em característica (Inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93), demonstrados por meio da FICHA DE INFORMAÇÃO DE SEGURANÇA DE PRODUTOS QUÍMICOS - FISPQ (FLS. 133 À 150); **b)** O "ATESTADO" juntado aos autos do processo pela licitante da CIA HERING (fls. 102), afirma apenas que a licitante fornece "em média mês 80 toneladas de produtos químicos" e conforme apurado em diligência (fls 122 e 123), não existe relação destes produtos com o objeto do processo licitatório; **c)** O " ATESTADO " juntado pela licitante da SANASA (fls. 103), não pode ser reconhecido como compatível em característica com o objeto da licitação (inciso II do Art. 30 da lei nº 8.666/93), tendo em vista o pronunciamento do Engº Químico do SEMASA (fls. 118). Conclui-se, portanto, que a EMPRESA GREEN TEX QUÍMICA LTDA resta INABILITADA."

Ora, a motivação para a INABILITAÇÃO DA RECORRENTE, segundo consignado em Ata acima reproduzida, foi motivada e fundamentada EXCLUSIVAMENTE no desatendimento ao subitem 7.2.1.2 do edital, que dispõe:

" 7.2.1.2. O(s) Atestados(s) ou Declaração(ões) deverá(ão) apresentar quantidade mínima de 30.000,00 kg (trinta mil quilogramas) utilizados em tratamento de água potável ou tratamento de água industrial ou desinfecção de esgotos sanitários."

Todavia, a análise ao atendimento da documentação em relação a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, **não pode ser dissociada do item 7.2.1.** do qual se lê:



Handwritten signature or initials in the bottom right corner of the page.

" 7.2.1. Apresentar Atestado de Capacidade Técnica ou Declaração emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante realizou fornecimento compatível em característica, com o objeto da presente licitação;"destacamos

E o que seria " compatível em característica" , senão a comprovação - atendida pela recorrente - de que já forneceu produtos similares e que possui capacidade de fornecer os produtos objeto do edital : **Ácido Sulfúrico 78% a 79% para desinfecção de esgoto sanitário doméstico, utilizado na Estação de Tratamento de Efluentes do SEMASA ?**

O objeto social da empresa é compatível, comprovou ter fornecido em 2013 um total aproximado de 4 milhões de kg de produtos químicos, exportadora de produtos químicos e importadores de ácido como Ácido Acrílico 95%; Ácido Amino TrimetilnoFosfônico, Ácido Hidroxietileno Di Fosfônico e do Ácido Dietilenotrimina Penta Fosfônico.

Fornecedora de grandes Companhias de Saneamento como a SANEPAR e a SANASA, atendendo também a CASAN, IMBEL, SAMAE Jaraguá do Sul, Foz do Brasil entre outras, apesar de sóter começado a participar de licitações há um ano. Não obstante a empresa há mais de 10 (dez) anos.

E o mais importante, em relação ao produto objeto do edital, fornecida a Ficha de Segurança do produto onde constam todas as informações, sendo que as mesmas equivalem exatamente com a descrição do produto em referência, conforme documentação entregue ao ente licitante, anexa ao processo.

Ainda, comprovado que a empresa recorrente fornece atualmente vários produtos similares ao Ácido Sulfúrico em suas composições e em quantidades muitos superiores ao volume do material licitado no Pregão Presencial nº 016/2014.

É pacífico o entendimento de que em relação ao cumprimento dos dispositivos do Edital, a Administração deve limitar-se a exigir do licitante exclusivamente o que está previsto em lei, especificando e detalhando o objeto de forma completa e suficiente para não restar dúvida e para que adquira ou contrate o objeto que atenda sua necessidade (preço e qualidade = melhor proposta = proposta mais vantajosa).

Porém, o detalhamento limitar-se-á às características necessárias ao atendimento da demanda administrativa, sem direcionar, favorecer ou beneficiar qualquer interesse particular.



A handwritten signature or mark at the bottom right of the page.

A lei incentiva o caráter competitivo com o aumento do universo de competidores, propiciando, desta forma, a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Mas para isso, a Administração não pode exigir do licitante documentos ou condições de participação não autorizados pela Lei.

Estabelecer obrigatoriedade de apresentação de atestados de objeto idêntico ao que está sendo licitado é considerado ilegal, uma vez que a Lei 8.666/93 não prescreveu tal hipótese.

De tal modo que as exigências deverão limitar-se às disposições da lei. Qualquer obrigação contrária ou não prevista no artigo 30 ou nos demais dispositivos legais será considerada ilegal, e resultará em frustração ou restrição da competitividade.

Disciplina o artigo 30, inciso II:

"A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ..."

A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas a prova de que ele tem condições efetivas e reais de cumprir o objeto da licitação (o desempenho anterior do licitante deverá comprovar sua aptidão técnica para exercer atividades da mesma natureza e semelhantes ao que está sendo licitado), vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, nos termos do art. 30, § 5º, do citado diploma federal:

"§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."

Ainda no que se refere ao artigo 30, o § 3º autoriza a comprovação da qualificação técnica através de atestados de serviços similares ou de complexidade superior ao licitado:



Handwritten signature or initials in the bottom right corner of the page.

"§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". destacamos

Portanto, não é permitido pela Lei exigir que o licitante tenha executado serviço idêntico ao licitado, à medida que restringe a competição, diminui o universo de competidores e frustra o objetivo maior da licitação que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

Finalmente ressaltamos os comandos legais grifados no excerto do art. 3, da Lei 8.666/93:

"Art. 3 - ...

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Outra não é a orientação do Tribunal de Contas da União :

SÚMULA Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Precedentes

- Acórdão 0165/2009 - Plenário - Sessão de 11/02/2009 - Ata nº 06/2009, Proc. 027.772/2008-2, in DOU de 16/02/2009.



Handwritten signature or initials in the bottom right corner of the page.



- Acórdão 1908/2008 - Plenário - Sessão de 03/09/2008 - Ata nº 35/2008, Proc. 011.204/2008-4, in DOU de 05/09/2008.

- Acórdão 1417/2008 - Plenário - Sessão de 23/07/2008 - Ata nº 29/2008, Proc. 007.535/2005-6, in DOU de 25/07/2008.

- Acórdão 597/2008 - Plenário - Sessão de 09/04/2008 - Ata nº 11/2008, Proc. 021.103/2005-0, in DOU de 14/04/2008.

- Acórdão 2640/2007 - Plenário - Sessão de 05/12/2007 - Ata nº 51/2007, Proc. 015.865/2007-2, in DOU de 11/12/2007.

- Acórdão 1771/2007 - Plenário - Sessão de 29/08/2007 - Ata nº 36/2007, Proc. 004.719/2007-6, in DOU de 31/08/2007.

- Acórdão 1617/2007 - 1ª Câmara - Sessão de 06/06/2007 - Ata nº 17/2007, Proc. 004.883/2005-6, in DOU de 11/06/2007.

- Acórdão 1891/2006 - Plenário - Sessão de 11/10/2006 - Ata nº 41/2006, Proc. 005.612/2006-6, in DOU de 16/10/2006.

- Acórdão 0649/2006 - 2ª Câmara - Sessão de 21/03/2006 - Ata nº 08/2006, Proc. 011.199/2004-0, in DOU de 27/03/2006.

- Acórdão 0657/2004 - Plenário - Sessão de 26/05/2004 - Ata nº 17/2004, Proc. 006.565/2002-6, in DOU de 09/06/2004.

Acórdão 1070/2005 Primeira Câmara

" Estabeleça, com clareza, a experiência a ser exigida das empresas licitantes na habilitação, observando estritamente os limites do que for necessário para a garantia da qualidade do serviço, não restringindo a competitividade do certame, de modo a dar cumprimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993."

E diferente não poderia ser, já que o balizador é a própria Constituição Federal, que no seu art. 37, XXI, preceitua:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.destacamos

Portanto, salta aos olhos que a exigência imposta à empresa recorrente, não aceitando a comprovação de que a mesma tem condições efetivas e reais de cumprir o objeto da licitação (por meio de desempenho anterior comprovando sua aptidão técnica para exercer atividades da mesma natureza e semelhantes ao que está sendo licitado), é descabida e fere de morte vários princípios.

Assim, os princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital (porque o ente licitante está lhe emprestando interpretação diversa daquela contida no item 7.2.1. do edital), além do princípio da economicidade, restringindo a competição.

Não estamos aqui falando de qualquer empresa, **mas daquela que apresentou a menor proposta (exequível)** e certamente seria a proposta mais vantajosa para o ente licitante, reunindo qualidade e preço, que é o objetivo da licitação, nos exatos termos do que disciplina o art.3º, da lei nº 8.666/93 ⁵e consagrado pela doutrina.

É nessa análise que o princípio da **economicidade** se revela, auxiliando a aplicação dos recursos públicos com zelo e eficiência.

⁵ Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (destacamos)

Decisão do TC/SP reconheceu caráter irregular em contratação que não observou o princípio da economicidade (TC/SP Protocolo nº 5.150/026/93, DOE de 05.10.1995).



Nem se diga que a empresa licitante ora recorrente, foi surpreendida com a não aceitação dos Atestados visando ao cumprimento dos requisitos mínimos de trata o item 7.2.1.2 do edital, porquanto da sua leitura e interpretação não se poderia antever tal resultado.

Tanto que a recorrente participou do certame. Porque sempre entendeu - e é o que deflue da realidade - atende aos requisitos ali inseridos. Diferente fosse não teria se habilitado.

Em outras licitações de que participa, a exemplo da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento, o edital contém cláusula que faculta à empresa interessada em se inscrever que não tiver condições de apresentar atestados, comprove a sua capacidade técnica através de Termo de Qualificação (Laudo de Inspeção Técnica) emitido pelo órgão técnico qualificado, aprovado pelo ente licitante, ou por inspeção técnica realizada por técnicos da Administração.

Tal inserção permite que empresas iniciantes, ou que queiram diversificar a sua produção, possam também participar de licitações, aumentando a competitividade e trazendo os benefícios daí resultantes ao ente público, com a economicidade decorrente da maior disputa.

Caso contrário a competição ficará restrita ao pequeno universo de quem já detém experiência em relação a um objeto específico - e conseqüentemente dispõe de Atestados - o que não significa dizer que outras empresas não estariam aptas a atender ao fornecimento.

E a recorrente também não impugnou o edital!

E não foi sem razão. Mas porque da leitura do item que motivou a sua inabilitação e desclassificação no certame, não se encontra lógica para o entendimento aplicado e expressado pelo ente licitante.

A licitante sempre entendeu que necessitaria comprovar a sua capacidade técnica, exclusivamente, para cumprir o objeto da licitação. Outra não é a interpretação lógica que se possa deduzir da referida cláusula.

Destarte, não se tem conhecimento da existência, no procedimento administrativo da licitação, de qualquer justificativa para a inserção dos limites mínimos de que

A handwritten signature or set of initials in the bottom right corner of the page.

trata o item 7.2.1.2. do edital, muito embora o Tribunal de Contas da União, entendimento acompanhado pelas Cortes de Contas Estaduais, assim oriente: .

Acórdão 1007/2005 Primeira Câmara



" Ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/1993 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame." destacamos

Mais um motivo para invalidar a exigência e a interpretação emprestada pelo ente público licitante, pois a mesma, para ser possível, necessitaria da correspondente pertinente e compatível justificativa da Administração para a sua inserção.

Ante o exposto, nos termos dos incisos XVIII e XIX , do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, e art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93, requer:

- a) se digne Vossa Senhoria **reconsiderar** a decisão recorrida, constante da Ata da sessão do dia 30/06/2014, para **habilitar** a licitante recorrente **Green Tex Química Ltda**, em respeito aos princípios que regem a Administração Pública, conforme argumentado, notadamente o da economicidade e da eficiência e efetividade, já que a proposta da recorrente foi a de menor preço, e, ainda, que todos os participantes restaram inabilitados, levando a necessidade de repetição do certame.
- b) requer, outrossim, se necessário antes de final decisão, seja autorizada a ampla produção de prova, especialmente no sentido de apostilamento técnico detalhado, indispensável à justificar a essencialidade da exigência contida no item 7.2.1.2., para comprovar

a capacidade de atendimento do objeto da licitação em referência, bem assim, a realização de diligências destinadas a esclarecer e complementar devidamente a instrução do processo, conforme ampara o § 3º do art. 43, preceituando que a mesma fossa ser realizada em qualquer fase da licitação.



Pede deferimento

Blumenau, p/ Itajaí, em 03/07/2014.

A handwritten signature of Jan Buhr.

Jan Buhr

Cpf.: 828.158.289-87

A handwritten signature of Carlos R. Volles.

Carlos R. Volles

Cpf.: 867.569.829-15

Jan Buhr
Engº. Químico
CRQ nº 13300970

04 973 218/0001-83

GREENTEX QUÍMICA LTDA

RUA GENI SPINNER, 45 GALPÃO
BELA VISTA - 89110-000
GASPAR - SC

Jan Buhr - Greentex

De: Jan Buhr - Greentex <jan@greentexquimica.com.br>
Enviado em: terça-feira, 10 de junho de 2014 12:17
Para: 'adriano@semasaitajai.com.br'
Cc: 'marcio.bernadino@semasaitajai.com.br'
Assunto: Atestado de Capacidade Técnica- Pregão nr. 16/2014
Anexos: Greentex 10-06-2014 063.jpg; Greentex 10-06-2014 064.jpg; Greentex 10-06-2014 065.jpg; Greentex 10-06-2014 066.jpg; Greentex 10-06-2014 069.jpg; Greentex 10-06-2014 061.jpg; Greentex 10-06-2014 062.jpg; Semasa.pdf

Bom dia Sr. Adriano e Sr. Marcio!

Visando comprovar a Capacidade Técnica da GREENTEX QUIMICA LTDA ref. pregão nr. 16/2014, estamos encaminhando em anexo mais informações.



Atenciosamente,
Jan Buhr
(47) 3397-2183 - 3018-0800



Gaspar, 10 de Junho de 2.014

Ao
Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura.
At.: Sr. Márcio Bernadino e Sr. José Adriano Kielling.
Assunto: Visita referente ao pregão nr 16/2014.



Prezados Senhores,

Sobre a nossa visita no dia **06.06.2014**, para tratarmos do pregão nr 16/2014 que vencemos, reitero que temos total capacidade técnica em fornecer este produto a vocês.

Falando em Capacidade Técnica, só para se ter uma ideia, a Greentex forneceu no ano de 2.013 um total aproximado de 4 milhões de kg de produtos químicos.

Temos uma área própria construída de aprox. 2.000 m², 2 caminhões próprios para entrega dos produtos químicos, todas as Licenças Ambientais, IBAMA, Licenças da Polícia Federal e Exército.

A Greentex possui 2 laboratórios químicos, um de desenvolvimento e outro para controle de matéria prima e produto acabado.

Temos 2 Reatores, um de 10.000 kg e outro de 3.000 kg. E dois misturadores, um de 2.500 kg e outro para 1.000 kg.

Somos fornecedores da Cia Têxtil mais importante da América Latina e uma das maiores do mundo, a centenária Cia Hering. Somos o maior fornecedor de produtos químicos lá e por mais de 10 anos já.

Somos também exportadores de produtos químicos e importadores de alguns ácidos como:

Ácido Acrílico 99,5%, Ácido AminoTrimetilenoFosfônico, Ácido Hidroxietileno Di Fosfônico e do Ácido Dietilenotriamina Penta Fosfônico.

Somos fornecedores de grandes Companhias de Saneamento como a Sanepar e Sanasa. Atendemos também a Casan, IMBEL, Samae de Jaraguá do Sul, Foz do Brasil, entre outras.

E começamos a participar de licitações não faz 1 ano.

Da mesma forma que estamos levantando todas estas informações a vocês, fizemos com a Sanepar e Sanasa.

Fornecemos este ano o Ácido Cítrico de grau alimentício na SANASA, onde eles estavam com apenas 1 fornecedor e conseguimos uma redução de custo significativa para a empresa.

Entendemos que a concorrência é saudável e importante em um processo licitatório, gera transparência e sempre uma redução de custo.



Nós entendemos que o Atestado de Capacidade Técnica não é para excluir fornecedores e sim para identificar se a empresa tem capacidade de fornecer o objeto licitado.

Na Sanepar e Sanasa também não tínhamos Atestado do objeto licitado, mas sim, comprovadamente capacidade técnica de fornecer o objeto licitado.

Estas empresas de saneamento, todas descritas acima, conseguiram uma redução expressiva de custo, em torno de 20%.

Quanto ao produto em questão, Ácido Sulfúrico 78%, já fornecemos a Ficha de Segurança do produto onde constam todas as informações e elas batem exatamente com a descrição do produto que vocês estão comprando.

Estamos disponibilizando também uma amostra do Ácido Sulfúrico para teste no seu laboratório terceirizado para comprovar a qualidade do produto. É só me dizer a quantidade e onde devemos enviar para que seja feita a análise.

Em todos os nossos produtos são enviados Laudos de Análise comprovando a qualidade.

A Greentex Química convida os técnicos da SEMASA, a conhecerem as instalações da empresa para desta forma se sentirem ainda mais confiantes quanto à capacidade de fornecimento do Ácido Sulfúrico 77-79%.

Convidamos também que façam uma visita na Cia Hering, empresa têxtil de padrão mundial, para se certificar quem é a Greentex e como trabalhamos. Eles já nos sinalizaram que estão abertos a uma visita de vocês para tratarmos do assunto.

Acredito que tudo isto contribui significativamente para o embasamento da nossa Capacidade Técnica. A confiança e garantia.

A Greentex fornece hoje vários produtos similares ao Ácido Sulfúrico em suas composições e em quantidades muito superiores ao volume material Licitado.

Lembro que vencemos a Licitação por termos um custo inferior a da concorrência e assim conseguimos uma redução de custo para SEMASA.

Não acreditamos sinceramente, inclusive com uma visita nossa a vocês, ao Sr. Márcio Bernadino e ao Sr. José Adriano Kielling, que a Greentex não seja habilitada a ganhar esta concorrência.


Atenciosamente,
Jan Buhr
Eng. Químico responsável. CRQ 13.300.970

Jan Buhr
Eng. Químico
CRQ n° 13300970

04 973 218/0001-83

GREENTEX QUÍMICA LTDA

**RUA GENI SPINNER, 45 GALPÃO
BELA VISTA - 89110-000
GASPAR - SC**